



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05447/13

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mari. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012. Decisão proferida no Acórdão APL TC nº 0157/16. Embargos de declaração. Alegação de contradição e obscuridade sem a indicação dos pontos específicos maculados por tais eivas. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 0356/16

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 30/03/2016, julgou recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Mari, senhor Antônio Gomes da Silva, contra decisões¹ emanadas desta Corte, relativas ao exame da prestação de contas anual do exercício de 2012. Após provimento parcial da reconsideração, o Órgão Plenário exarou o Acórdão **APL-TC-0157/16** (fls. 843/850), publicado na Edição nº 1466 do DOTCE/PB, em 28/04/2016, com o seguinte teor:*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05447/13 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração impetrado, em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, modificando-se o Acórdão APL TC nº 0467/2015 nos exatos termos que seguem:

- Desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 65.640,77 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 1.572,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, ao senhor Antônio Gomes da Silva, ex-prefeito de Mari, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas

- Manter incólume os demais termos do Acórdão.

Não obstante o acolhimento de algumas de suas alegações, o senhor Antônio Gomes da Silva manteve-se irresignado. Na tentativa de ver sanadas as falhas remanescentes, atravessou, em 09/05/2016, embargos de declaração (fls. 854/861), por entender existir obscuridade e contradição na decisão atacada.

Requeru o peticionário, ao cabo de seu pleito, que esta Corte conhecesse dos embargos interpostos. Pediu, ainda, que fossem esclarecidos os pontos supostamente contraditórios levantados na citada peça. Ressalte-se que não constou da pretensão recursal a reforma do Acórdão APL – TC- 0157/16, o que aparta dos embargos apresentados eventuais efeitos infringentes.

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229², caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

¹ Parecer PPL TC nº 0084/2015 e Acórdão APL-TC-0467/2015.

² Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Os embargos de declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229³. Conforme dispõe o §2º do artigo 227, não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Nota-se, portanto, que o teor do mencionado dispositivo acrescenta mais um pressuposto de admissibilidade àqueles constantes do artigo 223 da norma regimental. Assim, antes de adentrar ao mérito do pleito recursal, que é justamente a verificação de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto, necessário se faz examinar se o embargante foi preciso na indicação da ocorrência das eivas no Acórdão hostilizado.

Definitivamente, precisão não é uma marca do recurso interposto. Destaco conceito trazido pelo próprio embargante: “obscuridade é a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação”. Ilustra perfeitamente tal definição o seguinte trecho, extraído dos embargos:

Acerca da falha tida no V. Acórdão é patente o equívoco e erro material da auditoria responsável pela emissão do relatório técnico, fato este ratificado por Vossa Excelência, ante à contradição ocorrida nesta Decisão, uma vez que de conhecimento da desta Egrégia Corte, senão vejamos ao analisar a tabela inserta no corpo do voto:

De complemento, é preciso dar o devido destaque ao modo como às obrigações securitárias patronais foram geridas em todo o interregno temporal da gestão, esquadrihados no quadro abaixo inserto:

Obrigações Patronais não empenhadas/pagas nos exercício de 2009/2011			
Exercícios	Empenhado/pago no e-xercício (ob. patronais)	Montante devido estimado pela Auditoria	Valor devido e não empenhado
2009	860.359,21	2.040.060,24	1.179.701,03
2010	667.159,23	2.237.093,22	1.569.933,99
2011	962.210,62	2.567.349,99	1.605.139,37

Ora Douto Julgador, há uma enorme contradição entre o asseverado pela Auditoria, que serviu para subsidiar o voto com a documentação que se acosta no presente recurso.

Sendo assim, não merece prosperar as conclusões desta Egrégia Corte ao afirmar que os valores despendidos pela Municipalidade para pagamentos previdenciários estão aquém, contudo, para dirimir a obscuridade contida na Decisão ora guerreada, se faz necessário que sejam especificadas o porquê dessas despesas estarem tão dissonantes, haja vista que a defesa se encontrou impossibilitada de usufruir do seu Direito Constitucional ao Contraditório e à Ampla Defesa, pois verifica-se a impossibilidade de aferir com exatidão.

Da leitura do excerto acima, não se pode depreender o ponto considerado “contraditório e obscuro” pelo embargante. Pergunta-se: onde está o patente equívoco da Auditoria? A tabela reproduzida acima, constante do voto que proferi no Acórdão APL – TC nº 00157/16, serviu apenas para ilustrar o comportamento descuidado do Alcaide na condução da questão previdenciária no triênio anterior ao exercício examinado. Vale repisar que as conseqüências de tal omissão comprometeram a gestão do seu sucessor, a quem coube pactuar a dívida previdenciária legada pelo ora recorrente.

Completamente desprovida de fundamento a assertiva que reclama explicações para as divergências entre valor efetivamente pago aos cofres do INSS e valor devido. Como dito, os números de 2009, 2010 e 2011 foram citados a título de exemplificação. O regramento que dá suporte aos cálculos está contido na Lei 8.212/91, Norma Nacional de Custeio que organiza a seguridade social. Se instituto de tamanha importância é desconhecido do gestor, sugiro firmemente sua leitura.

³ A LOTCE também prevê os embargos no seu artigo 34.

Para finalizar, lanço mão novamente de argumento extraído dos autos eletrônicos, para que não parem dúvidas sobre a inexistência de qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão guerreado, nem em nenhum outro ponto do feito. Como foi explicitado no item 17.11 da inicial (fl. 196), o responsável pelas contas do exercício de 2012 simplesmente deixou de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência, valor estimado pela Auditoria em R\$ 1.550.074,95. A conclusão é um dos pontos remanescentes do Acórdão APL-TC-0467/2015, mantido inalterado pela decisão ora combatida - Acórdão APL – TC- 0157/16.

Não se poderia esperar outra resposta do Colegiado desta Corte que não fosse a reprovação das contas de um gestor que, no último ano do seu exercício, inadimpliu a integralidade das obrigações previdenciárias patronais devidas pelo Município, infligindo a seu sucessor o ônus de arcar com responsabilidades a que não deu causa. Não há, pois, qualquer contradição na decisão hostilizada, muito menos obscuridade que possa fundamentar embargo de declaração.

*Desta forma, escudado nos argumentos explicitados, não obstante a tempestividade do instituto recursal e a legitimidade do interponente, **voto por não conhecer dos embargos de declaração** apresentados, ante o evidente descumprimento da exigência plasmada no dispõe o §2º do artigo 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05447/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **não conhecer dos presentes Embargos de Declaração**, em face da **ausência de indicação** dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Em 6 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO